

PROJETO DE LEI Nº , de 2010.
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Regulamenta a profissão de taxista transformando os motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em empregados ou em permissionários autônomos de veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de taxista transformando os motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos de veículos de aluguel a taxímetro e estabelece regras gerais para a atividade de transporte que especifica.

Art. 2º Considera-se taxista os permissionários autônomos de veículos de aluguel a taxímetro ou os empregados de empresas permissionárias de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro legalmente constituídas, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam os motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro transformados em permissionários autônomos de veículos de aluguel a taxímetro.

§ 1º Só terão direito às permissões de veículos de aluguel a taxímetro, por transformação, os motoristas auxiliares que estiverem em efetiva atividade na data de publicação desta Lei, ainda que tenham sido excluídos pelo então permissionário até cinco anos antes.

§ 2º A transformação prevista neste artigo será efetuada por etapas, num prazo de vinte meses, assegurando-se, a cada mês, o mínimo de cinco por cento da liberação das permissões, atendendo aos requisitos de tempo de atividade, número de dependentes e idade, priorizando o atendimento daquele que apresentar proposta de aquisição de veículos mais novos.

§ 3º O proprietário de veículo que aluga apenas a permissão torna-se, automaticamente, titular dela.

Art. 4º Fica proibido ao permissionário autônomo contratar motorista auxiliar.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata o *caput* os permissionários autônomos impossibilitados fisicamente para o trabalho, em caráter permanente ou temporário, suas viúvas e dependentes não habilitados, os quais poderão ter um profissional contratado, na forma da legislação trabalhista.

Art. 5º Os atuais permissionários individuais perderão essa condição se não comprovarem, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, que estão trabalhando efetivamente na praça, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º As empresas permissionárias de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro legalmente constituídas só poderão contratar motoristas como empregados, na forma da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. As empresas que prestam serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro obrigam-se à regra do *caput*, a partir de 1 (um) ano da data da publicação desta Lei, sob pena de caducidade de suas permissões.

Art 7º A partir da vigência desta Lei, os permissionários autônomos não poderão transferir sua permissão, ficando assegurado o direito sucessório, na forma da legislação civil.

Art. 8º Constitui crime a comercialização ou o aluguel da permissão de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, ou sua simulação, sob pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 9º Os beneficiários desta Lei terão o prazo máximo de seis meses para o início de exploração do serviço permitido, sob pena de extinção da permissão.

Parágrafo único. Resguardados os direitos referentes àqueles em circulação, a partir da vigência desta Lei, somente será concedida permissão para utilização no serviço de aluguel de automóveis a taxímetro a veículos de quatro ou cinco portas, com o máximo de cinco anos de fabricação.

Art. 10 A permissão de prestação de serviço público de transporte em veículos de aluguel a taxímetro concedido, mediante licitação, à pessoa física é permanente, ficando sua revogação condicionada à declaração de caducidade do serviço pelo poder público concedente em processo administrativo próprio que garanta ao permissionário sua ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. Aplica-se a regra da permanência de que trata o *caput* aos permissionários por transformação, na forma prevista nesta Lei.

Art. 11 A permissão de prestação de serviço público de transporte em veículos de aluguel a taxímetro concedido à pessoa jurídica é provisória, com prazo estabelecido no edital de licitação.

Art. 12 A política tarifária do serviço público de que trata esta Lei será fixada por ato específico por meio do qual o poder concedente estabelecerá os valores mínimos e máximos que deverão ser cobrados dos usuários pelo serviço público de transporte em veículos de aluguel a taxímetro.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 22 da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre, direito civil, penal e do trabalho, sendo ainda da competência legislativa federal, as diretrizes da política nacional de transportes (inc. IX do art. 22, CF); o transporte (inc. XI do art. 22, CF); a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (inc. XVI do art. 22, CF); bem como sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (inc. XXVII do art. 22, CF).

Por força do art. 175 da Constituição Federal, de outro lado, incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, na forma em que dispuser lei ordinária acerca do regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação das concessionárias ou permissionárias de manutenção de serviço adequado.

Disciplinando esta norma constitucional, foi editada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal” que, em síntese, determina à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promoção da revisão e das adaptações necessárias de sua legislação às peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Referida Lei define o que seja serviço adequado (art. 6º), os direitos e obrigações dos usuários (art. 7º), a política tarifária (arts. 9º a 13), a necessidade de licitação (arts. 14 a 22); o contrato de concessão (arts. 23 a 28), os encargos do poder concedente (arts. 29 e 30), os encargos da

concessionária (art. 31), a intervenção (arts. 32 a 34), a extinção da concessão (art. 35 a 39), e as permissões (art. 40), estabelecendo, neste último caso que, a elas aplica-se o que dispõe sobre as concessões e autorizações do Poder Público.

Portanto, no que tange a permissão de serviço público, aplica-se a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal”, não se excluindo de sua disciplina as permissões dos serviços públicos de transporte em veículos de aluguel a taxímetro, que são os serviços de táxis, prestados em todo o território nacional por empresas permissionárias ou por taxistas autônomos.

A cidade de São Paulo, agrega o maior número de táxis do Brasil, com aproximadamente 33 mil táxis, dos quais cerca de quatro mil são táxis de frotas, que são de propriedade de empresas. Na maior parte do Brasil e do mundo, os táxis trabalham através de licenças emitidas pelo Poder Público¹.

Esta licença comumente adquire um valor de mercado, variando de cidade para cidade. Na cidade do Rio de Janeiro, uma “licença” ou ainda “alvará”, como também é conhecida, custa cerca de 60 mil reais e em São Paulo, o valor varia entre 35 mil a 45 mil reais, e dependendo do ponto de estacionamento, chega a 300 mil reais².

Para aquelas pessoas que não puderem ou não quiserem gastar com uma licença, ela pode optar em trabalhar com um taxi de frota. Taxis de frotas são veículos de empresas de taxis que ficam disponíveis para taxistas em troca do pagamento de um valor diário, semanal ou mensal³.

Outras alternativas disponíveis em algumas cidades brasileiras é de alugar um taxi de uma Associação ou Cooperativa de Comum Radio Táxi, ou mesmo alugar um carro de outro taxista, para alugar um táxi dividindo as

¹ In <http://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%A1xi>, acesso em 27.04.2010.

² *Idem*.

³ *Idem*.

despesas e da mesma maneira que os taxistas de frotas, também é pago um valor diário⁴.

Os serviços de táxi são inegavelmente atividades de interesse público, todavia, apesar de terem seus mercados fechados à entrada, sob o ponto de vista jurídico brasileiro, seria mais bem regulado sob os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, como ocorre com o aluguel de veículo sem motorista⁵.

Nesse vácuo regulatório, municípios brasileiros estão se utilizando da necessidade de legislar sobre os serviços de táxi, que é eminentemente de interesse local, enquadrando-os na categoria de serviços de interesse público, contudo nem sempre tendo seus operadores selecionados através de licitação, mas, em alguns casos, autorizando-se a transferência de permissão⁶.

O presente projeto tem a pretensão, pois, de organizar a atividade, liberando-a à máxima concorrência, de um lado, e de outro, submetendo-a a um regime jurídico que garanta ao profissional que se dedica a esta atividade a proteção legal devida a todo trabalhador empregado, humanizando-a e moralizando-a, tendo em vista, outrossim, o destinatário do serviço.

Assim é que, com a aprovação da presente proposta legislativa, ficam os motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro que estiverem em efetiva atividade na data de publicação da Lei transformados em permissionários autônomos de veículos de aluguel a taxímetro, por ordem de idade e de número de dependentes, priorizando o atendimento daquele que apresentar proposta de aquisição de veículos mais novos.

O proprietário de veículo que aluga apenas a permissão tornar-se-á, automaticamente, titular dela, ficando proibido ao permissionário autônomo contratar motorista auxiliar, salvo os permissionários autônomos impossibilitados fisicamente para o trabalho, em caráter permanente ou

⁴ *Idem.*

⁵ *Idem.*

⁶ *Idem.*

temporário, suas viúvas e dependentes não habilitados, os quais poderão ter um profissional contratado, na forma da legislação trabalhista.

As empresas permissionárias de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro legalmente constituídas só poderão contratar motoristas como empregados, também na forma da legislação trabalhista em vigor.

Aprovada a proposta, de outro lado, constituir-se-á crime a comercialização ou o aluguel da permissão de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, ou sua simulação, sob pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Em prestígio aos usuários dos serviços, a política tarifária será fixada por ato específico por meio do qual o poder concedente estabelecerá os valores mínimos e máximos que deverão ser cobrados pelo serviço público de transporte em veículos de aluguel a taxímetro.

Isto posto, com a convicção de que a proposta ora em questão torna o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro mais adequado, satisfazendo melhor as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, é que solicito o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
PSDB/RJ